ALADI

Asociacion Latinoamericana de Integracion
Associaçao Latino-Americana de Integração

ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONOMICA SUBSCRITO ENTRE O BRASIL E O URUGUAI (ACORDO No. 2)

Sétimo Protocolo Adicional

ALADI/AAP.CE/2.7
13 de agosto de 1987

Autorizado su distribución
Fecha Hora

Os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil e da República Oriental do Uruguai, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes outorgados em boa e devida forma, depositados na Secretaria-Geral da Associação, convêm em modificar o Acordo de Complementação Econômica no. 2, subscrito entre ambos os países, nos seguintes termos e condições:

Artigo 1o.- Ampliar a lista de produtos negociados pela República Federativa do Brasil com a inclusão dos registrados no Anexo do presente Protocolo.

Artigo 2o.- Os países signatários convêm em que as importações realizadas pela República Federativa do Brasil serão reguladas conforme uma relação tal que a cada dólar com trinta centavos (US$ 1.30) de exportação do Uruguai dos produtos denominados "Peixes mortos congelados" (exceto merluza, sardinha e pescada, inteiras e evisceradas) (item 03.01.2.02 da NALADI) e "postas e filés, frescos ou refrigerados" (item 03.01.2.01 e 03.01.3.01 da NALADI), corresponda uma exportação de um dólar (US$ 1.-) dos produtos denominados "Peixes mortos, frescos ou refrigerados, exceto filés e postas" (item 03.01.2.01 da NALADI), "Merluza e pescada olhuda (CINOSCYON striatus), congeladas, inteiras e evisceradas" (item 03.01.2.02 da NALADI) e "Lulas frescas, refrigeradas ou congeladas" (itens 03.03.1.99 e 03.03.2.99 da NALADI).

Artigo 3o.- Para os efeitos previstos no artigo 2o. do presente Protocolo se realizará cada dois meses uma análise do nível da relação dos valores comercializados CyF fronteira e CyF porto de Rio Grande.

Nessa análise poderá existir uma margem de variação não superior a 10 por cento da relação acordada. Ocorrendo uma variação superior a 10 por cento, serão reguladas as autorizações respectivas até que sejam operadas nas margens fixadas.

Artigo 4o.- A modificação das condições existentes no momento da subscrição do presente Protocolo ou da outorga de condições mais vantajosas a outros países-membros determinará sua renegociação imediata, mantendo-se as demais disposições até que culmine essa renegociação.

Artigo 5o.- O presente Protocolo vigorará a partir da data de sua subscrição.

//

ac

//

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FE DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos dez dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta e sete, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Fernando Paulo Simas Magalhães

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

Gustavo Magariños

//

ac

//

ANEXO

NALADI	Descrição do produto	Observações
03.01.2.01	Peixes mortos, frescos ou refrigerados	Exceto postas. A importação deste produto será regulada de acordo com o disposto no presente Protocolo
03.01.2.01	Postas de peixe, frescas ou refrigeradas	A importação deste produto será regulada de acordo com o disposto no presente Protocolo
03.01.2.02	Peixes mortos, congelados	Exceto merluza, sardinha e pescada, inteiras e evisceradas. A importação deste produto será regulada de acordo com o disposto no presente Protocolo
03.01.2.02	Merluza e pescada olhuda (CINOSCYON striatus), inteiras e evisceradas	A importação deste produto será regulada de acordo com o disposto no presente Protocolo
03.01.3.01	Filés de peixe fresco ou refrigerado	A importação deste produto será regulada de acordo com o disposto no presente Protocolo
03.03.1.99	Lulas frescas ou refrigeradas	A importação deste produto será regulada de acordo com o disposto no presente Protocolo
03.03.2.99	Lulas congeladas	A importação deste produto será regulada de acordo com o disposto no presente Protocolo
10.03.0.01	Cevada (inclusive as variedades chamadas "nuas")	Quota anual: 30.000 t
11.07.0.01	Cevada malteada em grão, inclusive a cevada cervejeira	Quota anual: 55.000 t

ac